



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736973 - MT (2024/0332223-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : APARECIDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual exclusão da qualificadora do motivo torpe em tentativa de homicídio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do motivo torpe pode ser excluída da pronúncia sem reexame de fatos e provas, considerando-se a alegação de que a situação se caracteriza como stalking.
3. A defesa argumenta que a exclusão da qualificadora não requer reexame de fatos e provas, mas sim a reavaliação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A exclusão de qualificadoras na pronúncia é admitida apenas quando manifestamente improcedente ou contrária à prova dos autos, devendo a análise ser feita pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.
5. O Tribunal de origem concluiu pela necessidade de inclusão da qualificadora, não sendo manifestamente impertinente, destacando a necessidade de a matéria ser submetida ao Júri.
6. A alteração da conclusão do aresto impugnado para excluir a qualificadora exige reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A exclusão de qualificadoras na pronúncia é admitida apenas quando manifestamente improcedente ou contrária à prova dos autos. 2. A análise da

pertinência de qualificadoras deve ser feita pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos vereditos. 3. A alteração de decisão que inclua qualificadora exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, I; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a'.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1383395/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.257.000/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 14.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736973 - MT (2024/0332223-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : APARECIDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual exclusão da qualificadora do motivo torpe em tentativa de homicídio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do motivo torpe pode ser excluída da pronúncia sem reexame de fatos e provas, considerando-se a alegação de que a situação se caracteriza como stalking.

3. A defesa argumenta que a exclusão da qualificadora não requer reexame de fatos e provas, mas sim a reavaliação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A exclusão de qualificadoras na pronúncia é admitida apenas quando manifestamente improcedente ou contrária à prova dos autos, devendo a análise ser feita pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

5. O Tribunal de origem concluiu pela necessidade de inclusão da qualificadora, não sendo manifestamente impertinente, destacando a necessidade de a matéria ser submetida ao Júri.

6. A alteração da conclusão do aresto impugnado para excluir a qualificadora exige reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A exclusão de qualificadoras na pronúncia é admitida apenas quando manifestamente improcedente ou contrária à prova dos autos. 2. A análise da pertinência de qualificadoras deve ser feita pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos. 3. A alteração de decisão que inclua qualificadora exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, I; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a'.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1383395/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.257.000/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 14.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDO PEREIRA SILVA (fls. 420-427) contra decisão por mim proferida que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 408-412).

Nas razões recursais, a defesa alega que a matéria não exige o reexame de fatos e provas, "posto que a discussão pautada tem como cerne questões estritamente de direito, a saber, aquela consistente em perquirir acerca da possibilidade de aplicação da qualificadora do motivo torpe naqueles casos em que não houve situação análoga às hipóteses previstas no inciso I, do §2º, do art. 121, do Código Penal." (fls. 422-423). Requer a reconsideração da decisão proferida para o provimento do recurso especial interposto com a exclusão da qualificadora.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, deixei de conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas para eventual decote da qualificadora do motivo torpe.

Em relação ao não conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula n. 7, STJ, a defesa aduziu que postula a reavaliação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para a incidência da qualificadora, sem necessidade de reexame de fatos e provas, pois "se evidencia nos autos em epígrafe uma clara situação de stalking, ou perseguição, que é caracterizada por uma série de atos direcionados principalmente a mulheres, comumente envolvendo uma escalada de violência e invasões à privacidade, frequentemente precedendo feminicídios ou lesões corporais." Por consequência, requer o decote da qualificadora em análise.

Não obstante, é cediço que a exclusão de qualificadoras na pronúncia apenas é admitida por esta Corte Superior quando for manifestamente improcedente ou contrária a prova dos autos. Logo, em caso de dúvida acerca da incidência, a análise deve ser feita apenas pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos (AgRg no REsp n. 1.937.506/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/3/2022).

Com efeito, não é cabível que as instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, realize a valoração das provas dos autos e decida pela tese prevalente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juízo natural para julgar o feito, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

Na espécie, verifico que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela necessidade de inclusão da qualificadora, por não se apresentar manifestamente impertinente, destacando a necessidade de a matéria ser submetida ao Júri, ante a existência de indícios de sua possível ocorrência. Veja (fls. 323-324):

"Verifica-se que a tentativa de homicídio teria sido praticada em decorrência dos supostos ciúmes sentidos do recorrido ao visualizar mensagens da vítima [Elias Mationi de Souza] no celular de sua esposa, consoante se extrai das declarações da testemunha Maria Betanha da

Silva Souza, em sede policial, segundo a qual o recorrido 'ligou para Elias o questionando sobre as mensagens'.

Essa versão está corroborada pela declaração, em Juízo, da vítima, no sentido de que o apelante o abordou questionando acerca das mensagens que encaminhou para sua esposa, bem como pelos depoimentos das testemunhas, em ambas as fases de persecução penal, Adriano Costa da Silva e Allan Douglas Costa da Silva [colegas de trabalho do recorrido], os quais confirmaram que o recorrido, após o cometimento dos disparos, se dirigiu até o lava-jato, onde trabalhava, e relatou que a 'vítima estaria dando em cima de sua esposa'.

O c. STJ firmou entendimento de que 'cabe ao Tribunal do Júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo torpe' (AgRg no R Esp nº 2.013.658/GO - Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 13.9.2022).

[...]

Logo, a qualificadora impugnada [motivo torpe] não se apresenta manifestamente improcedente para ser suprimida da análise do Tribunal do Júri (TJMT, Enunciado Criminal 2)."

Assim, eventual alteração da conclusão do aresto impugnado para concluir que a qualificadora por motivo torpe é manifestamente impertinente realmente exige o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.

Nesse mesmo sentido:

"[...] 1. Para se afastar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da pertinência da sentença de pronúncia, seria necessário o reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a falta de demonstração cabal da ocorrência de legítima defesa. 2. Conforme precedentes, a qualificadora do motivo fútil não deve ser excluída da pronúncia apenas porque houve prévio desentendimento entre as partes, competindo ao Conselho de Sentença a análise da situação. 2.1. Tendo o Tribunal de origem concluído que as qualificadoras não são manifestamente improcedentes, acolher o pleito de exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1383395/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 22/10/2019).

"[...] 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o

entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. 2. Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 3. Na hipótese, a pronúncia fundamentou-se sobretudo no depoimento de testemunhas que apontaram 'que a vítima, enquanto estava aguardando atendimento médico, repetia com segurança que o acusado era o responsável pelos disparos que a atingiu'. Nesse contexto, a alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ. 4. Importa destacar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Ademais, 'não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese' (REsp n. 1.547.658/RS, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2015). 5. No caso, tendo a pronúncia apontado que 'o fato teria ocorrido por desentendimento anterior entre a vítima e um sobrinho do acusado, de modo que o acontecido decorreria de vingança', bem como que 'teriam sido efetuados cinco disparos em sua direção, sendo que esta não possuía nenhum recurso para se defender', não se verifica a manifesta improcedência das qualificadoras imputadas. 6. Nesse contexto, insofismavelmente, o acolhimento da tese defensiva - pedido de exclusão das qualificadoras -, para além de caracterizar invasão na competência do Tribunal do Júri, demanda verticalização da prova, cognição não permitida no âmbito do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 2.257.000/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 14/4/2023)

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0332223-6

AgRg no
AREsp 2.736.973 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10047598820208110007

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.